



LEI N.º 145/2002

**Ementa:** Institui a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - Fica instituída no município de Camaragibe a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública- CIP, na conformidade da Emenda Constitucional nº39 de 20/12/2002, que acresce o artigo 149-A, da Constituição Federal.

**Parágrafo Único** - O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias e demais logradouros públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

**Art. 2º** - É fato gerador da respectiva obrigação tributária a utilização efetiva ou potencial, dos serviços públicos de iluminação nas vias e outros logradouros públicos, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição.

**Art. 3º** - Contribuinte da CIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária limdeira às vias ou logradouros públicos servidos por iluminação pública.

**Art. 4º** - A Contribuição terá sua base de cálculo de acordo com o disposto nas tabelas constantes do Anexo Único desta Lei.

**§1º** - Ficam isentos do pagamento da Contribuição, ora instituída, os consumidores residenciais com consumo até 50 Kwh e os consumidores não residenciais com consumo até 30 Kwh.

**§2º** - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica-ANEEL, ou órgão regulador que vier a substituí-la.

*[Signature]*  
Part 2



PREFEITURA DE  
**CAMARAGIBE**

CONT... LEI Nº 145/2002

**Art. 5º** - O lançamento e a arrecadação da CIP poderão ser feitos:

- I- mensalmente, em razão de contrato firmado com a empresa concessionária do serviço de distribuição de eletricidade no Município;
- II- nos prazos fixados para o lançamento e arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU.

**Parágrafo Único** - Fica o Poder Executivo autorizado a remunerar a empresa contratada de que trata o inciso I deste artigo em importância equivalente a, no máximo, 5% (cinco por cento) do valor arrecadado em razão do contrato.

**Art. 6º** - Servirá como título hábil para inscrição em dívida ativa, 60 (sessenta) dias após a verificação da inadimplência:

- I- a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional;
- II- a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;
- III- outro documento que contenha os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

**Art. 7º** - Aplicam-se à CIP, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e do Código Tributário do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

**Art. 8º** - O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 2003.

**Art. 10** - Revogam-se as disposições em contrário, em especial os artigos 107, inciso II e os artigos 116 a 119 da Lei 001/94.

**GABINETE DO PREFEITO**

Camaragibe, 30 de dezembro de 2002.

  
**PAULO SANTANA**  
Prefeito

*Paço 2  
cont 1*



ANEXO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº /2002

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

TABELA I

IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS, POR ANO	
ÁREA DO TERRENO	VALOR EM REAIS
ATÉ 200 m <sup>2</sup> .	5,93
DE 201 A 400 m <sup>2</sup> .	14,83
DE 401 A 1000 m <sup>2</sup> .	44,49
ACIMA DE 1000 m <sup>2</sup> .	74,14

TABELA II

FAIXA DE CONSUMO	IMÓVEIS EDIFICADOS, POR MÊS EM REAIS	
	CLASSE	
	RESIDENCIAL	NÃO RESIDENCIAL
• DE 01 A 30 KWH	Isento	Isento
• DE 31 A 50 KWH	Isento	3,50
• DE 51 A 100 KWH	2,50	5,00
• DE 101 A 150 KWH	4,50	9,00
• DE 151 A 300 KWH	7,44	14,89
• DE 301 A 500 KWH	12,41	24,81
• DE 501 A 1000 KWH	19,84	39,70
• ACIMA DE 1000 KWH	24,81	49,62

*Pág 2*  
*Isento*